

LEI Nº 1.429/2003

EMENTA:

Dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, taxa de limpeza pública cobrada conjuntamente com o imposto dos imóveis de uso residencial, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Taxa de Licença e Funcionamento TLF, taxas diversas e contribuição de melhoria, de competência deste município, inscritos em dívida ativa até 29 de agosto de 2003, ajuizados ou não, poderão ser pagos em parcela única ou em até 24 parcelas mensais e sucessivas, e dá outras providências;

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 019/2003:

Art. 1º - Os créditos tributários do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, Taxa de Limpeza Pública cobrada conjuntamente com o imposto dos imóveis de uso residencial, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), Taxa de Licença e Funcionamento TLF, Taxas diversas e Contribuição de Melhoria de competência deste Município, oriundos do descumprimento do pagamento do sujeito passivo da obrigação tributária, inscritos em Dívida Ativa até 29 de Agosto de 2003, ajuizados ou não, poderão ser pagos em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, nos termos previstos nesta lei.

§ 1º - O pagamento integral do débito deverá ocorrer até o dia 28 de Novembro de 2003, com dispensa integral de multa de mora, de juros de mora e de multa por infração, mantendo-se a atualização monetária.

§ 2º - O parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas será deferido pelo Secretário Municipal de Finanças, ou pela autoridade a quem este delegar poderes para tanto, mediante requerimento, que para os débitos ajuizados, deverá ser instruído com comprovante de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

§ 3º - O crédito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I . Até a data do deferimento do pedido de parcelamento, aos acréscimos previstos na legislação (especialmente atualização monetária e juros) sendo dispensada a multa;

II . A partir do mês subsequente ao do deferimento a juros de 1% (um por cento) ao mês;

III . O valor das parcelas não poderá ser inferior a 2,0 (duas) UFM;

IV . O vencimento da primeira parcela ocorrerá até 28 de Novembro de 2003, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes;

V . Os juros vencidos e as respectivas multas serão proporcionalmente dispensados, consoante o número de parcelas escolhidas pelo sujeito passivo, nos seguintes percentuais:

a. Em 06 (seis) parcelas, com dispensa de 80% (oitenta por cento) de multa de mora, juros de mora e multa por infração;

b. Entre 09 (nove) e 18 (dezoito) parcelas, com dispensa de 50% (cinquenta por cento) de multa de mora, de juros de mora e de multa por infração;

c. Entre 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com dispensa de 30% (trinta por cento) de multa de mora, de juros de mora e de multa por infração.

Art. 2º . O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

§ 1º . Implica na revogação do parcelamento a inadimplência, por 02 (duas) parcelas ou mais consecutivas, de pagamento integral das parcelas.

§ 2 . A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios desta lei apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas.

Art 3º . Os parcelamentos em curso poderão ser rescindidos para que ocorra novo parcelamento nos termos da presente lei, no entanto não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias já recolhidas.

Art. 4º . A concessão dos benefícios fiscais previstos nesta lei fica condicionado:

- a. ao pagamento do Imposto Sobre a propriedade Predial e territorial Urbana IPTU do exercício de 2003;
- b. ao pagamento da Taxa de Licença e Funcionamento TLF do exercício de 2003;
- c. ao pagamento do Imposto sobre serviços de qualquer Natureza (ISSQN), competência do mês de Julho de 2003;
- d. ao pagamento da contribuição de Melhoria do exercício de 2003;
- e. ao pagamento de Taxas diversas do exercício de 2003.

Art. 5º. É parte integrante desta lei, o anexo 01 que demonstra o impacto orçamentário financeiro decorrente dos benefícios no tocante aos resultados fiscais previstos e da compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º. Fica o Poder executivo, através da secretaria Municipal de Finanças, autorizado dentro da necessidade administrativa prorrogar até 19 de dezembro de 2003, os prazos definidos no artigo 1º, § 1º, § 3º, IV.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.348, de 05 de Novembro de 2001.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2003.

ZILDA BARBOSA DE MORAES MENA

-Presidente-

CLÓVES GONÇALVES DIAS

- 1º Secretário -

ANTÔNIO RAMOS DE MOURA

- 2º Secretário -

JOSÉ MANOEL DA SILVA

-Vice-presidente -